PROJETO DE LEI N.º 83/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelas entidades e estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público situados no Município de Chavantes e dá outras providências. Autoria do Vereador José Ricardo Nabero.

Art. 1º - As entidades e estabelecimentos públicos e privados que prestem atendimento público situados no Município de Chavantes ficam obrigados a adotarem a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, reconhecida em âmbito nacional por meio da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º - Deverão ser oferecidos cursos de capacitação aos funcionários e colaboradores das entidades e estabelecimentos a que alude o artigo anterior, com a finalidade de proporcionar o atendimento as pessoas surdas e as que se comunicam, exclusivamente, por meio da Língua Brasileira de Sinais, ampliando o acesso à informação e ao atendimento prestado a este público.

Art. 3º - Os estabelecimentos e entidades públicas e privadas de atendimento coletivo deverão identificar em local visível e de fácil acesso o sinal de "Acesso em Libras".

Art. 4º - Os estabelecimentos e entidades públicas e privadas de atendimento coletivo terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao teor da presente lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - O não atendimento aos ditames da presente Lei acarretará as seguintes penalidades a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chavantes, 25 de Novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO NABERO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Conforme o Decreto Federal 5.296/2004, a deficiência auditiva é a perda auditiva, bilateral (nos dois ouvidos!) de 41 decibel (dB) ou mais nas frequências de: 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz, o que é verificado por meio de uma audiometria.

No Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aproximadamente 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva sendo no município de Chavantes 4.526 deficientes auditivos e destes 1362 com deficiência auditiva severa (surdez), comprometendo em um fator maior a comunicação e por sua vez a participação efetiva na sociedade, violando a garantia de seus direitos fundamentais constituídos perante a lei.

Este cenário traz à tona a necessidade de diálogo entre a comunidade surda e os órgãos públicos, para o desenvolvimento de ações que contribuam efetivamente na participação da pessoa surda na sociedade.

Conforme determina a Lei nº 10.098/2000, em seu capítulo VII, da ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO, artigo 17, cabe a importância de priorizar e cumprir:

> *Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.*

Desta forma, a efetividade nas políticas públicas de inclusão atenderá às pessoas em suas especificidades, integrando-as para vivência social e assegurando seus princípios fundamentais, referente à dignidade da pessoa humana, promovendo assim a equidade.

Visando uma perspectiva ampla do direito de igualdade constituída na Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 73 que estabelece:

> *Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.*

Efetiva- se o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa surda, visando a sua inclusão social e cidadania.

Considerando que a Lei nº 10436/2002 define a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas em um sistema linguístico, sendo a língua materna da comunidade surda em sua forma de linguagem natural para promoção da inclusão social, fundamentando o desenvolvimento nos aspectos social e emocional para com todos que fazem parte do seu convívio, é expressamente fundamental o exercício deste direito constituído acerca das validações das disposições constitucionais.

Compreendido que a pobreza e a marginalização social agem de forma mais cruel sobre as pessoas com deficiência e como consequência, a redução da pobreza também deve ser considerada nas políticas públicas que serão implementadas, como um elemento de redução de desigualdade ou de promoção da igualdade plena e efetiva, o município de Chavantes necessita atender diante da prestação de serviços essenciais, em sua forma comunicativa, promovendo a inclusão do indivíduo surdo, construindo acessibilidade e oferecendo condições de sua efetiva participação, sem que dependa de familiares ou terceiros para a garantia na comunicação necessária para sua inclusão social, tornando- se componentes da sociedade em geral.

Desta forma, compreende-se a importância de ações que busquem nortear a comunicação efetiva para promover atendimento a comunidade surda em sua acessibilidade, direitos positivados e constituídos de maneira universal, favorecendo a inclusão da pessoa surda na sociedade e assim, efetivando o exercício da cidadania.